

## Acórdãos Inteiro Teor

**NÚMERO ÚNICO:** RR - 1093300-31.2006.5.09.0028

**PUBLICAÇÃO:** DEJT - 17/09/2010 fls. 14

**PROCESSO** Nº TST-RR-1093300-31.2006.5.09.0028

Firmado por assinatura digital em 08/09/2010 pelo Sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

### ACÓRDÃO

2ª Turma  
JCRP/zcc

**PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

O apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento, pois a reclamada se limita a reiterar a arguição de prescrição bienal dos créditos dos substituídos, sem, entretanto, amparar sua irresignação em nenhuma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 896 da CLT. O recurso, portanto, não desafia conhecimento, uma vez que manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA REDUZIDA DE 40 HORAS SEMANAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA INTERNA RHU/006.**

A Corte Regional, com base na prova dos autos, concluiu que não havia revogação das condições que foram pactuadas por meio dos ACTs da categoria e da norma da empresa RHU/006, e que, por essa razão, elas somente poderiam ser suprimidas se houvesse revogação expressa a respeito das condições ajustadas dos contratos antigos, o que não restou demonstrado nos autos pela reclamada. Desse modo, não se divisa violação literal do artigo 7º, incisos XXVI, da CF, nem tampouco contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200.**

No caso dos autos, a Corte Regional concluiu, expressamente, com base nos ACTS de 93/94 a 95/96 e também de acordo a norma interna da companhia reclamada, em que a jornada praticada era de 40 horas semanais, devendo, portanto, ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS ADMITIDOS APÓS 31/10/1996.  
APLICAÇÃO DIVISOR 200. RECURSO DEFUNDAMENTADO.**

A reclamada se limita a requer que caso seja mantida a condenação e que a utilização do divisor 200 se estenda somente aos admitidos até 31/10/1996, data final de validade do ACT 1995/1996, último Acordo Coletivo que previu/manteve a jornada reduzida. O apelo revisional, porém, não reúne condições de ser conhecido, pois a

reclamada não fundamenta o seu apelo em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1093300-31.2006.5.09.0028, em que é Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ SAEMAC. O TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 390-403, deu provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato reclamante para condenar a reclamada a pagar aos substituídos diferenças de horas extras e de adicional noturno e também para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos em favor da empresa reclamada. Opostos embargos de declaração pelo reclamante, à s fls. 405 e 406, e pela reclamada à s fls. 407-409, foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 424-426. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 428-439, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, insurgindo-se contra: o não colhimento da aplicação da prescrição bienal; não reconhecimento da jornada de 44 horas semanais; e o divisor de 220 que deveria ser adotado para os substituídos admitidos após 31/10/1996.

Aduz que o posicionamento adotado pela Corte Regional, além de implicar violação literal dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da CF e 64 da CLT, diverge dos arestos colacionados à s fls. 431-436 e 149, contrariando, também, a Súmula nº 277 do TST. O recurso de revista foi admitido pelo despacho exarado às fls. 515 e 516. O reclamante apresentou contrarrazões às fls. 518-533. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

## VOTO

### 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO

#### CONHECIMENTO

O TRT de origem, examinando os embargos de declaração opostos pela reclamada, sanou a omissão por ela indicada, para rejeitar a prescrição arguida, com base nos fundamentos seguintes: *“Pugna a reclamada seja declarada a prescrição quinquenal das verbas pleiteadas na presente ação, vez que o adicional 200 foi há muito suprimido. Argumenta a arguição de prescrição pode ocorrer em qualquer fase processual. Tratando-se de parcela disciplinada por lei (divisor a ser utilizado no cômputo de verbas salariais), sendo esta de trato sucessivo, a prescrição é sempre parcial porque a lesão é renovada a cada mês do período laboral, sujeitando-se à apreciação do Judiciário e eventual condenação, se for o caso, somente aquelas parcelas mensais incluídas no último quinquênio, a contar retroativamente do ajuizamento da ação (artigo 219 do CPC c/c artigo 7º, X X XIX, da CF), conforme dispõe a parte final da Súmula 294 do TST. Sendo declarada a prescrição quinquenal no v. acórdão embargado, rejeito a pretensão patronal. Provejo para analisar o pleito de prescrição total, rejeitando-o.”* (fls. 425-v e 426).

Quanto a o particular, a reclamada se limita a alegar que deve ser reformada a decisão regional para que seja extinto o processo, com julgamento do mérito, uma vez que *“a cláusula do acordo coletivo que previa a jornada de 40 horas foi suprimida no ACT 001/1996/199 7 (que vigorou até 31/10/97). Portanto, a partir desta data, os*

*substituí dos tinha o prazo de dois anos para se insurgiram contra a referida supressão, entretanto nada fizeram, somente propondo a presente demanda em 02/007/2006.”* (fl. 430). Não lhe assiste razão. Neste aspecto, o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento, pois a reclamada se limita a alegar que o processo deveria ser extinto, com julgamento do mérito, em virtude da prescrição, sem, entretanto, amparar sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. O recurso não desafia conhecimento, posto que manifestamente desfundamentado. Não conheço do recurso de revista.

## 2. JORNADA REDUZIDA DE 40 HORAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA INTERNA DA RECLAMADA - RHU/006

### CONHECIMENTO

Com relação ao tema em questão, o TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, alicerçando-se nos fundamentos seguintes:

Na cláusula oitava do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991, cuja vigência perdurou de 01.11.1990 até 31.10.1991, cujo título foi “REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO” restou prevista que “A partir de 1º /04/91, a jornada de trabalho semanal será de 40 (quarenta) horas” sublinhou-se. Os Acordos Coletivos de Trabalho carreados aos autos ressaltando-se que foram trazidos pela reclamada os instrumentos vigentes a partir de 31.01.1994 não trazem expressa previsão de revogação da jornada semanal reduzida, cuja duração semanal foi estipulada em quarenta horas semanais pelo ACT de 90/91, em condição flagrantemente mais benéfica aos trabalhadores. Ao contrário, nos ACT s de 94/95 e 95/96, houve expressa manutenção de conquista anteriores, nos termos da cláusula terceira, havendo expressa menção à jornada de trabalho. Por conseguinte, porque pactuado pela entidade sindical, representante da categoria dos empregados substituí dos nos presentes autos, com a empresa reclamada SANEPAR, a redução da jornada semanal para quarenta horas semanais, através de Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991, tal benefício se incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados cujos contratos foram firmados anteriormente à vigência do instrumento normativo em questão, diversamente do que entendeu o juízo de origem.

Entretanto, a matéria não pode ser analisada somente sob este prisma, vez que há notícia de regulamento interno que igualmente previu a propalada jornada semanal com duração de quarenta horas semanais. A julgadora de origem negou aplicação à norma interna da empresa reclamada nº RHU/006 de 30.06.1992, acolhendo a tese patronal de que sua vigência limitou-se ao ano de sua edição. Instado a se manifestar acerca da existência de prova que levou o juízo de origem à tal conclusão, fundamentou a julgadora em embargos de declaração à fl. 308 que:

“... Pelo simples fato do reclamante ter mencionado apenas a norma interna RHU 006 de 1992, não ter juntado aos autos norma interna subsequente à mencionada, tampouco de qualquer outro ano, e por ser ônus do autor demonstrar a continuidade da vigência da norma em comento, frente aos diversos instrumentos normativos posteriores ao ano de 1991, posto que os mesmos não renovaram a cláusula que previa a jornada de 40 horas semanais e, inclusive, de 1996 em diante, os ACT s Terem mantido apenas as cláusulas “Adicional Regional de Habitação – Foz do Iguaçu”, “Data de Pagamento” e “Reuniões”, como conquistadas anteriores, revogando as demais que não tenham sido abordadas nos mesmos, por certo houve a revogação de tal norma. Frise-se que são os instrumentos normativos que obrigam os convenientes”, destacou-se.

Data vênia do posicionamento adotado pela julgadora de origem, entendo que compete à reclamada o ônus de provar que a norma interna RHU/006 de 30.06.1992 foi substituída por outra posterior ou que teve sua validade restrita ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho, por força dos artigos 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, vez que se trata de fato obstativo ao direito obreiro. Entretanto, não se desvencilhou do ônus que lhe incumbia.

Note-se que a norma RHU/006 de 30.06.1992, carreada aos autos às fls. 64/66, visava regulamentar a escala de revezamento, havendo observação na parte superior no sentido de que a norma em comento substituí a GAH/146 de 14.08.90. Na parte final (fl. 66) ficou consignado que *“Para sistemas não ininterruptos a jornada deve ser de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas por semana, devendo a escala ser intitulada como escala de horário”* destaques acrescidos.

Inexiste, na norma interna em questão, qualquer limitação de sua vigência, não cabendo o intérprete presumi-la, e sim, àquele que a alegou, comprovar o fato por intermédio de documentação que, se existisse, deveria estar em poder da empresa ônus do qual não se desvencilhou a reclamada. Assim, não procede a tese patronal no sentido de limitação ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, mormente porque este vigeu somente de 01.11.1990 até 31.10.1991 e a norma RHU/006 foi editada em 30.06.1992.

Ademais, mesmo a norma interna, cuja elaboração compete normalmente à empregadora, não pode alterar condições previstas em regulamento da empresa anterior, quando contemplava condição mais benéfica aos trabalhadores, sob pena de afronta ao comando legal inserto no art. 468 da CLT.”

(...)

Destarte, a jornada reduzida de quarenta hora semanais foi benefício que integrou o patrimônio jurídico dos trabalhadores, primeiramente por instrumento normativo e depois através de norma interna, que não restou comprovadamente revogada pela empresa, razão pela qual os autores-substituídos fazem jus às diferenças salariais pleiteadas.

Por todo o exposto, reforma-se a sentença para condenar a reclamada à adoção do divisor 200 e, por conseguinte, ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno ante a alteração do divisor, anteriormente adotado como sendo 220, em favor dos autores substituídos, limitando aos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação (conforme consta da exordial fl. 15), com reflexos em FGTS, acrescido da multa fundiária para os empregados dispensados sem justa causa, em férias, 13º salários e aviso prévio para os substituídos que o cumpriram, nos termos do pedido.

Em fase de liquidação, deverá a reclamada juntar aos autos os recibos de pagamento dos substituídos a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos” (fls. 395-399 grifou-se).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, O TRT de origem prestou os seguintes esclarecimentos:

*“Sustenta a reclamada que o v. acórdão embargado padece de omissão no que concerne à aplicação da Súmula 277 do C. Tribunal Superior do Trabalho, sustentando que a “ausência de renovação de cláusula normativa que previsse a jornada de 40 horas implica na SUPRESSÃO O/SUBSTITUIÇÃO da cláusula”. O v.*

*acórdão embargado não padece de omissão. Houve adoção de tese explícita, no sentido de manutenção da previsão anterior de jornada laboral com duração de 40 horas, restando o fundamentado o posicionamento majoritário desta douta Turma no sentido de que “as condições benéficas pactuadas através de negociação coletiva se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador, somente podendo ser suprimidas por instrumento posterior quando houver expressa revogação que trate, especificamente, a respeito da condição dos contratos antigos, o que não ocorreu na hipótese subjuzice” (segundo parágrafo de fl.394). Assim, porque adotada tese pelo julgador, contrária à pretensão da ora embargante, observa-se que a intenção desta é de reformado julgado, o que deve buscar através do remédio processual oportuno, para o que não se prestam os embargos de declaração. Nada a prover” (fl. 425 e v).*

A reclamada, em suas razões de recurso de revista de fls. 432-438, sustenta que o acordo coletivo de 1990/1991, por meio de sua Cláusula Oitava, previu a redução da jornada de trabalho dos substituídos para 40 horas semanais, a partir de 1º /04/1991, cujo ajuste foi expressamente mantido nos acordos coletivos seguintes, ou sejam, de 1990/1991, 1993/1994 e 1995/1996. Aduz que, entretanto, no acordo coletivo de 1996/1997, a redução da jornada foi suprimida por intermédio da Cláusula 3ª (terceira) do citado ACT, razão pela qual os empregados não mais podem ser beneficiados por norma coletiva que não estava mais em vigor.

Sustenta ainda que *“equivocam-se os julgadores regionais quando entendem que os benefícios pactuados através de negociações coletivas incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Este entendimento vai de contra a Súmula nº 277 do TST, que expressamente limita a validade das negociações coletivas”*. (fl. 437).

Conclui, asseverando que o posicionamento adotado pela Corte Regional implica violação literal do artigo 7º, inciso XXVI, da CF, divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona à s fls. 433-437, bem com contrariedade a Súmula nº 277 do TST. Não assiste razão à recorrente.

Como se observa dos termos da decisão recorrida, a Corte Regional, com base no exame do conjunto probatório, registrou, expressamente, que os Acordos Coletivos de Trabalho apresentados pela própria reclamada, vigentes a partir de 31/01/1994, não trazem expressa previsão de revogação da jornada semanal reduzida, cuja duração semanal foi estipulada em quarenta horas semanais pelo ACT de 90/91. Ao contrário, nos ACTs de 94/95 e 95/96, houve expressa manutenção de conquistas anteriores, nos termos da Cláusula Terceira, havendo expressa menção à jornada de trabalho.

Destacou a decisão recorrida que a norma interna RHU/006, de 30/06/1992, anexada aos autos pela própria reclamada à s fls. 64-66, na parte final de fl. 66, há previsão expressa que, *“para sistemas não ininterruptos a jornada deve ser de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas por semana, devendo a escala ser intitulada como escala de horário.”* Por essa razão, concluiu que a citada norma interna não faz nenhuma limitação de sua vigência, não cabendo o intérprete presumi-la, e sim, àquele que a alegou, comprovar o fato por intermédio de documentação que, se existisse, deveria estar em poder da empresa ônus do qual não se desvencilhou a reclamada.

Com base nestas premissas fáticas, concluiu a Corte Regional, que a previsão anterior de jornada laboral com duração de 40 horas, pactuada por meio de negociação coletiva e por de norma interna da empresa, somente poderia ser suprimida por instrumento posterior no qual constasse expressa revogação a respeito das condições dos contratos antigos.

Desse modo, resta incólume o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, pois asseverado pela Corte de Origem que os acordos coletivos posteriores a 1991 mantiveram expressamente as conquistas anteriores em relação à jornada reduzida de trabalho.

Dessa forma, as instâncias ordinárias apenas observaram as disposições do referido preceito da CF, respeitando as normas coletivas vigentes. Pelo mesmo motivo, inespecíficos se mostram os paradigmas indicados e afastada também a pretensa contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

Cumprido esclarecer, ainda, que, quanto a o outro fundamento jurídico utilizado pelo Regional para deferir a manutenção da jornada de trabalho de 40 horas, previsão em regulamento interno (Norma GHU nº 006/1992), a reclamada se limita a argumentar que a citada norma *“em nenhum momento estipulou a redução da jornada de trabalho, tampouco fixou o divisor a ser utilizado”* (fl. 437). Entretanto, não aponta violações de Lei e/ou da Constituição da República, nem tampouco colaciona divergência jurisprudencial ou indica contrariedade a súmula do TST, conforme as exigências do artigo 896 da CLT, mostrando-se o apelo, quanto ao particular, manifestamente desfundamentado. Não conheço do recurso de revista.

### 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

#### CONHECIMENTO

A Corte Regional, após reconhecer que a jornada reduzida de 40 horas semanais constitui a direito integrado ao patrimônio jurídico dos empregados substituídos, reformulou a decisão de primeiro grau, determinando adoção do divisor de 200 para os cálculos das horas extras, justificando o seguinte:

Por todo o exposto, reforma-se a r. sentença para condenar a reclamada à adoção do divisor 200 e, por conseguinte, ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno ante a alteração do divisor, anteriormente adotado como sendo 220, em favor dos autores substituídos, limitando aos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação (conforme consta da exordial fl. 15), com reflexos em FGTS, acrescido da multa fundiária para os empregados dispensados sem justa causa, em férias, 13º salários e aviso prévio para os substituídos que o cumpriram, nos termos do pedido.

Em fase de liquidação, deverá a reclamada juntar aos autos os recibos de pagamento dos substituídos a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos. (fl. 398).

A reclamada, nas razões recursais de fls. fls. 420- 438, pugna pela reforma da decisão regional, à alegação de que *“...a jornada contratual do reclamante é de 44 horas semanais o que gere, conseqüentemente a aplicação do divisor 220”*.

Aduz que o posicionamento adotado pela Corte Regional implica divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona à s fls. 431 e 432.

Não assiste razão à reclamada.

Não prospera a irresignação recursal com relação à divergência jurisprudencial apontada, pois, tendo a Corte Regional concluído do que prevaleceu a jornada reduzida de 40 horas, de fato, não se pode divisar a aplicação, para cálculo do salário-hora, do divisor 220, mas sim do divisor 200. Nesse contexto, a decisão regional está de acordo com orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, valendo destacar os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS DIVISOR 200. Ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição da República, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Embargos não conhecido”. (E-ED-RR-727/2005-012-12-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/08/07).

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Embargos não conhecidos”. (E-RR-666/2003-444-02-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/08/07).

“HORAS EXTRAS TRABALHO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS DIVISOR 200 (DUZENTOS). Se, na negociação coletiva, não há estipulação específica acerca do divisor de hora extra a ser utilizado, impõe-se a utilização do divisor 200 nas hipóteses de ajuste de carga semanal de trabalho de 40 horas. Precedentes da C. SBDI-1. (SBDI-1 E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/2/2006).

“VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Cumprindo o empregado jornada de 40 horas semanais e oito horas diárias, o divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora deve ser o 200, e não 220. A adoção do divisor 220 resultou da introdução da jornada semanal de quarenta e quatro horas, operada pela Constituição de 1988. Não há de se falar, portanto, em violação dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição da República”. (SBDI-1 E-RR- 49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/8/2004).

“SALÁRIO-HORA. DIVISOR 200. Com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Embargos da Reclamada não conhecido”. (SBDI-1 - E-RR-443.637/98, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/10/2003).

Nesse sentido, citam-se ainda os seguintes Precedentes:

ERR-637551/2000, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/2/2006; ERR-610481/1999, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 21/11/2003; TST-RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/02/05.

Diante das razões expostas, tendo esta Corte pacificado o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora, os arcos colacionados restam superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Não conheço do recurso de revista.

3. EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS ADMITIDOS APÓS 31/10/1996.  
APLICAÇÃO DIVISOR 200

CONHECIMENTO

Quanto ao particular, a reclamada se limita a alegar que, caso seja mantida a condenação, *“requer que a utilização do divisor 200 se estenda somente aos admitidos até 31/10/1996, data final de validade do ACT 1995/1996, último Acordo Coletivo que previu/manteve a jornada reduzida”* (fl. 438).

A pretensão recursal, entretanto, não logra superar a barreira do conhecimento, pois o apelo revisional não está fundamentado em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT, mostrando-se, portanto, manifestamente desfundamentado. Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
ROBERTO PESSOA  
Juiz Convocado Relator  
NIA: 5256296